



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.000865/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.195 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2021
Recorrente GRAFICA E EDITORA ASSIS ALMEIDA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/08/2007

RECURSO INTEMPESTIVO.

O Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição, constados da data da ciência postal da decisão DRJ, é intempestivo, pelo que dele não se deve tomar conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, acrescidos de multa de ofício, sobre a importação realizada de impressora offset objeto da DI nº 07/1021505-8, de 02/08/2007.

Como identificado no relatório fiscal, os valores das contribuições não foram recolhidos vez que o sujeito passivo estava amparado por decisão liminar proferida no Mandado

de Segurança nº 2007.81.00.011674-0. Uma vez que a liminar foi revertida pela sentença proferida em novembro/2007, os valores foram exigidos por meio do Auto de Infração:

A sentença proferida em novembro de 2007 defere em parte a segurança requestada, uma vez que confirma a determinação de que a autoridade coatora libere a mercadoria importada, mas considera devido o pagamento pela impetrante do PIS-Importação e da COFINS-Importação.

Lavramos, portanto, o presente Auto de Infração, para cobrança da COFINS instituída pela Lei 10.865/2004, que deixou de ser recolhida na ocasião do fato gerador da mesma, por força de decisão judicial. (e-fl. 06)

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador: 02/08/2007 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. Na presença de ação judicial contra a Fazenda Pública, prévia ou posterior ao lançamento, com o mesmo objeto discutido na esfera administrativa, caracteriza-se renúncia às instâncias administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. Aplicável por falta de recolhimento de PIS-Importação e COFINS-Importação no momento oportuno. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido (e-fl. 95)

Intimada desta decisão em 08/07/2015 (e-fl. 104), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 01/09/2015 (e-fl. 111 e ss.), alegando, em síntese:

(i) Preliminarmente, que não foi regularmente intimada da decisão de primeira instância, não classificada como importante em sua caixa de mensagem, e como uma empresa pequena caberia um tratamento jurídico diferenciado na forma da Constituição. Faz uma comparação com as formas de intimação no processo judicial para mostrar a necessidade de intimação direta do sujeito passivo;

(ii) No mérito, sustenta que buscou no poder judiciário a liberação das mercadorias e não a discussão quanto a não incidência do PIS e da COFINS na importação por ela realizada. Pleiteia ainda que seja afastada a multa de ofício aplicada com a reabertura da opção do art. 47 da Lei n.º 9.430/96.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é intempestivo, não cabendo ser aqui conhecido.

Com efeito, o sujeito passivo foi devidamente intimado da decisão em 08/07/2015 (quinta-feira), após o transcurso do prazo legal de 15 (quinze) dias do envio da intimação da decisão de primeira instância para seu caixa postal, realizado em 23/06/2015. É o que se

depreende do Termo de Registro de Mensagem na Caixa Postal (e-fl. 103) e da Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo (e-fl. 104), abaixo reproduzidos:

CE FORTALEZA ALF

Fl. 103



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11131.000865/2008-62
INTERESSADO: 35216985000171 - GRAFICA E EDITORA ASSIS
ALMEIDA LTDA - EPP

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM NA CAIXA POSTAL -
COMUNICADO**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos
relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de
23/06/2015 11:32:17.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em
que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal
ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega
acima informada.

DATA DE EMISSÃO : 23/06/2015

Realizar Ciência /
LIDUINA MARIA BRUNO OLIVEIRA
SARAC-ALF-FOR-CE
CE FORTALEZA PORTO ALF

CE FORTALEZA ALF

Fl. 104



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11131.000865/2008-62
INTERESSADO: 35216985000171 - GRAFICA E EDITORA ASSIS
ALMEIDA LTDA - EPPCIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO -
COMUNICADOFoi dada ciência dos documentos relacionados abaixo por decurso
de prazo de 15 dias ao destinatário a contar da disponibilização dos
documentos através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do Site da
Receita Federal.Data da disponibilização no Caixa Postal: 23/06/2015 11:32:17
Data da ciência por decurso de prazo: 08/07/2015Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 09/07/2015

Realizar Ciência /
RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA
SARAC-ALF-FOR-CE
CE FORTALEZA PORTO ALF

A ciência eletrônica por decurso de prazo foi realizada em conformidade com a disciplina legal para a realização das intimações eletrônicas, trazida pelo art. 23, III e §2º, III, 'a' do Decreto n. 70.235/72:

Art. 23. Far-se-á a intimação: (...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) (...)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

Com isso, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72¹ e contado na forma do art. 5º deste mesmo Decreto² e art. 66 da Lei n.º 9.784/99³, começou a correr em 09/07/2015 (quinta-feira), encerrando-se definitivamente em **07/08/2015 (sexta-feira)**.

Assim, mostra-se intempestivo o Recurso Voluntário apresentado em 01/09/2015 pelo sujeito passivo (e-fls. 111 e ss.).

Insta mencionar que a Recorrente apenas abriu os documentos enviados para sua caixa postal em 27/08/2015 (e-fl. 110), após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias da data registrada no comprovante de entrega no seu domicílio tributário. Com isso, comprova-se que a ciência por decurso de prazo validamente ocorreu no dia 08/07/2015.

Acresce-se que não há dúvida no presente processo quanto a validade da intimação realizada no domicílio fiscal eletrônico do sujeito passivo. De fato, conforme tela apresentada pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário (e-fl. 114), observa-se que desde 2009 o sujeito passivo estava regularmente recebendo notificações por meio do e-CAC:

Aqui a comprovação da **Mensagem Importante**, basta passar o mouse:



Excluir	Assunto da Mensagem	Exibida em:	Exibida em:
	Divulgação do programa de redução de tributos tributários (Proretr) - prazo até 30/06/2015	26/07/2015	26/07/2015
	Vencimento de Certidão	21/06/2015	21/06/2015
	Vencimento de Certidão Específica	25/05/2015	22/05/2015
	Vencimento de Certidão Específica	05/05/2015	26/05/2015
	Vencimento de Certidão Específica	26/05/2014	22/05/2014
	Vencimento de Certidão Conjunta	26/07/2013	24/07/2013
	Vencimento de Certidão Conjunta	26/07/2013	22/07/2013
	Vencimento de Certidão Conjunta	26/11/2011	24/11/2011
	Vencimento de Certidão Específica	25/11/2011	23/11/2011
	Defeito a parcelamento PGR de demais débitos de casos de parcelamentos	30/06/2011	26/06/2011
	Proteção de Informação para Divulgação dos Modelos de Parcelamento	30/06/2011	26/06/2011
	Declaração sobre a Inexistência da Totalidade dos Débitos nos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009	30/05/2010	26/05/2010
	Declaração sobre a Inexistência da Totalidade dos Débitos nos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009	30/05/2010	26/05/2010
	Declaração sobre a Inexistência da Totalidade dos Débitos nos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009	30/05/2010	26/05/2010
	Defeito a adesão ao parcelamento na PGR de débitos previdenciários não parcelados anteriormente	12/12/2009	08/12/2009
	Defeito a adesão ao parcelamento na PGR de demais débitos de casos de parcelamentos	12/12/2009	08/12/2009
	Defeito a adesão ao parcelamento na PGR de débitos previdenciários não parcelados anteriormente	12/12/2009	08/12/2009

¹ "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

² "Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

³ "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês."

Com efeito, o art. 23, §4º do Decreto n.º 70.235/72 evidencia que, para admitir como válida a intimação por meio eletrônico, necessário que o endereço eletrônico seja "*autorizado pelo sujeito passivo*":

Art. 23. (...) § 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (grifei)

A necessidade de expressa opção do contribuinte para que o seu domicílio eletrônico passe a ser utilizado pela Receita Federal para intimações é evidenciada pela Instrução Normativa SRF n. 664/2006 quando da disciplina do Termo de Opção do Domicílio Eletrônico:

Art. 1º Ficam aprovados o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico e o Termo de Cancelamento de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico constantes, respectivamente, dos Anexos I e II.

§ 1º Os Termos a que se refere o caput estão disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), na página da Secretaria da Receita Federal na Internet, no endereço

§ 2º Para acesso ao e-CAC é obrigatória a utilização de certificado digital válido, conforme disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005.

(...)

ANEXO I

TERMO DE OPÇÃO POR DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO NI

(dados de identificação do sujeito passivo obtidos automaticamente)

Nome/Nome Empresarial

Autorizo a Secretaria da Receita Federal a enviar comunicação de atos oficiais para minha caixa postal eletrônica disponibilizada no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), no endereço , a qual será considerada domicílio tributário eletrônico.

Fico ciente de que o prazo para ser considerado intimado é de 15 (quinze) dias contados da data em que a comunicação for registrada em minha caixa postal eletrônica, a qual ficará disponível pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo se apagada manualmente.

Responsável legal perante a SRF <dados de identificação obtidos automaticamente>:

NOME

CPF

Local e Data

Fundamentação Legal: arts. 2º e 23, III, “a”, e § 4º, II, do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, com a redação do art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006. (grifei)

Atentando-se para o presente caso, constata-se que não há dúvida que em 2015 a empresa havia autorizado expressamente, nos termos acima evidenciados, o recebimento de intimações por meio eletrônico.

A questão levantada pelo sujeito passivo em torno das mensagens marcadas como “importantes” no e-CAC não afastam o fato de que a mensagem quanto a intimação da decisão de primeira instância foi regularmente disponibilizada no caixa postal do sujeito passivo em 23/06/2015, com o decurso de prazo previsto na forma da lei, aplicável de forma igual para todos os contribuintes que optaram pelo domicílio fiscal eletrônico.

Com isso, não se mostra relevante a forma como a Receita Federal classifica as mensagens entendidas por ela como “importantes” no E-CAC ou mesmo o fato do sujeito passivo ser uma Empresa de Pequeno Porte. A lei não assegura tratamento diferenciado entre os contribuintes em se tratando da forma de intimação do sujeito passivo para fins de instauração e continuidade do processo administrativo tributário, sendo que todas as mensagens enviadas ao Caixa Postal do sujeito passivo devem ser por ele abertas para que ele possa avaliar a sua importância para a sua atividade.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, a Receita Federal em qualquer momento orienta a conduta dos sujeitos passivos no sentido de somente abrirem as mensagens assinaladas com o sinal de importante em sua caixa postal. A Instrução Normativa RFB nº 1.388/2013 à qual a empresa se refere, atualmente revogada pela IN RFB nº 2011/2021, somente indica uma possibilidade da Receita Federal classificar suas mensagens como “importantes” exigindo sua prévia leitura para a utilização pelo sujeito passivo dos serviços ou aplicativos disponíveis no e-CAC.⁴

Diante do exposto, deixo de conhecer do Recurso Voluntário interposto, por intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

⁴ Referida Instrução Normativa alterou a redação do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.077/2010, para incluir o §5º no seguinte sentido: “§ 5º **A utilização dos serviços ou aplicativos disponíveis no e-CAC poderá ser condicionada à leitura prévia de mensagens classificadas como importantes gravadas na Caixa Postal Eletrônica do sujeito passivo**, ainda que o acesso seja realizado pelo representante legal do sujeito passivo ou por seu sucessor, ou por procurador habilitado para acessar o serviço de Caixa Postal. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1388, de 21 de agosto de 2013)” (grifei)